



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 070/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DA CANTORA MARÍLIA TAVARES, DESTINADA À PROGRAMAÇÃO OFICIAL DO RAID 2026 NO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II, DA LEI 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. CANTORA MARÍLIA TAVARES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade de contratação da Pessoa Jurídica **MT PRODUÇÕES LTDA.** inscrita no CNPJ nº 39.399.678/0001-24, para realização de apresentação artística da cantora Marília Tavares, destinada à programação oficial do RAID 2026 no município de Curuá/PA.

O pedido foi encaminhado através de agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Curuá - PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Oficialização de demanda (DOD), o qual identifica a demanda bem como, com a devida justificativa demonstrando a necessidade da contratação;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Carta Proposta da artista;
- 4) Ofício – Solicitando pesquisa de preços;
- 5) Resposta do Setor de Compras, encaminhando as notas fiscais;
- 6) Ofício solicitando confirmação de disponibilidade orçamentária;



- 7) Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 9) Justificativa do preço;
- 10) Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador de Serviço;
- 11) Termo de designação de fiscal de contrato;
- 12) Autorização;
- 13) Termo de autuação;
- 14) Convocação para juntada da documentação;
- 15) Juntada de documentos;
- 16) Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- 17) Minuta do Contrato;
- 18) Despacho a Assessoria Jurídica.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão submetida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público se certificou quanto aos aspectos técnicos, orçamentários, financeiros, organizacionais e administrativos pertinentes à contratação, cuja aferição compete aos setores responsáveis.

Com efeito, será examinada a adequação jurídico-formal do procedimento administrativo instaurado e da documentação colacionada aos autos, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar em questões de conveniência e oportunidade administrativa ou em aspectos eminentemente técnicos que escapem às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da Pessoa Jurídica MT PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.399.678/0001-24, para realização de apresentação artística da cantora Marília Tavares, destinada à programação oficial do RAID 2026 no município de Curuá/PA.



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvando, contudo, as hipóteses expressamente previstas na legislação em que o procedimento competitivo se mostra dispensável ou inviável. Trata-se de comando constitucional destinado a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia nas contratações públicas.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O dever de licitar possui, portanto, fundamento constitucional, constituindo regra geral para as contratações públicas. A própria Constituição, entretanto, admite que a legislação infraconstitucional estabeleça situações excepcionais nas quais a contratação poderá ocorrer sem prévia competição, desde que devidamente caracterizados os pressupostos legais e regularmente instruído o correspondente processo administrativo.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, disciplina as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se encontram a inexigibilidade e a dispensa de licitação, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 do referido diploma legal.



A inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição, circunstância que torna inadequada a realização de procedimento competitivo para a escolha do contratado. As hipóteses enumeradas pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021 possuem caráter exemplificativo, estando a contratação pretendida especificamente enquadrada em seu inciso II, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

A contratação de profissional do setor artístico apresenta peculiaridade decorrente da própria natureza da atividade desempenhada, marcada por características subjetivas e singulares que inviabilizam a comparação objetiva entre diferentes artistas. Não se trata, portanto, de afirmar que somente determinado artista seria capaz de realizar uma apresentação, mas de reconhecer que a escolha artística envolve atributos próprios de cada profissional, incompatíveis com critérios objetivos ordinariamente empregados em uma competição licitatória.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, ainda, requisitos específicos para as contratações realizadas por intermédio de empresário exclusivo, buscando impedir a utilização de instrumentos de exclusividade constituídos exclusivamente para determinada apresentação ou localidade. Nesse sentido, dispõe o §2º do art. 74:

“Art. 74. (...)

(...)

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”



Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Assim, para a configuração da hipótese de inexigibilidade em análise, devem estar demonstradas, essencialmente, a condição de profissional do setor artístico, sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, quando a contratação ocorrer por intermédio de terceiro, a existência de representação exclusiva de caráter permanente e contínuo, não sendo admitida exclusividade constituída apenas para evento ou local específico.

No caso concreto, verifica-se que a documentação juntada aos autos demonstra a representação artística exclusiva da cantora Marília Tavares pela MT PRODUÇÕES LTDA, mediante instrumento firmado em 21 de maio de 2024, com vigência de 10 (dez) anos e abrangência nacional e internacional. A representação possui caráter permanente e contínuo durante sua vigência, sem restrição a evento



ou local específico, atendendo, sob o aspecto jurídico-formal, ao requisito estabelecido pelo art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, constam dos autos elementos destinados à demonstração da trajetória profissional e do reconhecimento público da atração artística, os quais, conjuntamente com a justificativa apresentada pela Administração, conferem suporte à caracterização do requisito de consagração exigido pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Superado o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade, cumpre observar que a contratação direta não significa ausência de procedimento administrativo. Ao contrário, deverá ser formalmente instruída com os elementos necessários à demonstração da legalidade, legitimidade e adequação da contratação pretendida.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No que se refere aos documentos da fase preparatória, observa-se que o próprio inciso I do art. 72 condiciona determinados instrumentos às particularidades da contratação, ao empregar a expressão “se for o caso”. Desse modo, sua exigibilidade deverá ser analisada considerando a natureza do objeto, as circunstâncias concretas da contratação e a regulamentação aplicável no âmbito do ente contratante, sem prejuízo da necessidade de que o processo contenha elementos suficientes para demonstrar o adequado planejamento da despesa.

Além da caracterização da hipótese legal de inexigibilidade, a contratação direta exige a apresentação de justificativa quanto à escolha do contratado e ao preço ajustado, conforme expressamente estabelecem os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne especificamente às contratações artísticas, a justificativa do preço deve demonstrar que o valor proposto guarda compatibilidade com aquele usualmente praticado pelo próprio profissional ou atração artística em contratações semelhantes, mediante documentação idônea que permita à Administração aferir a razoabilidade do cachê pretendido.

No caso em análise, verifica-se que a instrução processual contém documentação destinada à demonstração dos valores praticados pela atração artística em apresentações anteriores, permitindo a comparação com o valor proposto para a presente contratação. Os elementos juntados aos autos conferem suporte à justificativa elaborada pelo setor competente, atendendo, sob o aspecto jurídico-formal, ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que compete à Administração observar as regras internas de competência e designação dos agentes públicos responsáveis pela condução e fiscalização da contratação, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se o procedimento instruído com os correspondentes atos de designação.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento contempla os elementos necessários à formalização da contratação direta, incluindo a formalização da demanda, definição do objeto, estimativa e justificativa do preço, demonstração da



disponibilidade orçamentária, razão da escolha da contratada, documentação de habilitação, autorização da autoridade competente e instrumento contratual.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Por fim, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 quanto à divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, bem como o art. 94 do mesmo diploma legal, promovendo-se a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo legal aplicável às contratações diretas, como condição indispensável à eficácia do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso II, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica, após observadas as orientações ao norte pela autoridade competente, opina pela legalidade da contratação da Pessoa Jurídica **MT PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.399.678/0001-24, para realização de apresentação artística da cantora Marília Tavares, destinada à programação oficial do RAID 2026 no município de Curuá/PA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Curuá (PA), em 20 de outubro de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES
GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472